



AUTÓGRAFO LEI Nº 8070/2026
Projeto de Lei nº 29/2026

Autoria: Gilson Pelizaro/ Marília Martins

Institui o Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio, destinado à prevenção e combate ao feminicídio e à violência de qualquer forma contra as mulheres, incluindo-se a assistência e garantia dos direitos das mulheres em situação de violência e seus dependentes.

Art. 2º Constituem objetivos do programa proposto:

- I - reduzir o número de feminicídios no município;
- II - promover o fortalecimento e a articulação da rede de enfrentamento e atendimento às mulheres em situação de violência;
- III - garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência;
- IV - promover ações de transformação dos estereótipos que embasam violências contra as mulheres e as variadas discriminações;
- V - prestar assistência articulada e integral, conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e no Sistema Único de Segurança Pública.
- VI - estimular parcerias entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, nas áreas de política para as mulheres, segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho, habitação e cultura, para a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violências contra as mulheres;
- VII - implementar fluxos para a rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência e seus dependentes;
- VIII - promover a articulação, com encontros periódicos, da rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência;



IX - fortalecer e ampliar a rede Municipal de atendimento às mulheres em situação de violência;

X - motivar o estabelecimento de parcerias com órgãos prestadores dos serviços de formação e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos em situações de violência contra as mulheres;

XI - impulsionar parcerias com instituições de ensino superior, objetivando apoio técnico especializado em estudos relacionados às violências contra as mulheres e feminicídio;

XII - estimular, apoiar e desenvolver estudos e debates, a fim de propor políticas públicas para eliminar todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres;

XIII - fomentar políticas de formação e sensibilização permanente nas áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social e cultura, em temas relacionados às violências contra as mulheres, em suas articulações com raça, etnia e diversidade sexual, nos termos do art. 8º, VII, da Lei n. 11.340/2006;

XIV - evitar a revitimização e a violência institucional no atendimento às mulheres em situação de violência, realizando, para tanto, estudo de falhas do atendimento;

XV - assegurar acessibilidade na rede de atendimento às mulheres em situação de violência, garantindo o atendimento integral às mulheres com deficiência;

XVI - implementar políticas de acompanhamento às mulheres sobreviventes de tentativas de feminicídio e aos seus dependentes, com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas;

XVII - garantir o acesso a políticas de atendimento aos dependentes de mulheres em situação de violência e vítimas de feminicídio, com atenção especial ao acompanhamento psicológico em psicoterapia individual, através da atenção básica em saúde;

XIII - priorizar mulheres em situação de violência e sobreviventes de feminicídio, como público-alvo em programas, projetos e ações sociais;

XIX - promover campanhas educativas permanentes sobre as violências contra as mulheres que alertem não apenas para a necessidade de denunciar, mas também para identificar as violências que ocorrem e órgãos de atendimento.

Art. 3º Poderão ser realizadas audiências públicas, com a oitiva da sociedade civil e dos profissionais da rede de atendimento às mulheres em situação de violência

Art. 4º Poderá ainda ser elaborado um Plano de Ações para o Enfrentamento ao Feminicídio, voltado à prevenção ao feminicídio e, principalmente, para a consolidação e ampliação da rede de atendimento às mulheres em situação de violência.

Art. 5º São ações a serem implementadas pelo Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio:



- I – promoção de ações de formação e sensibilização contínuas na temática de gênero e violência contra as mulheres;
 - II - formação e sensibilização dos agentes públicos nas áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social e cultura, acerca da presente Lei;
 - III - criação de mecanismos de identificação para coibir práticas que revitimizam as mulheres na rede de atendimento às mulheres em situação de violência, afastando-as do sistema de proteção e garantia de direitos;
 - IV - implementação do Formulário Unificado de Avaliação de Risco no atendimento às mulheres em situação de violência, conforme o fluxo a ser estabelecido;
 - V - criação de campo que identifique a existência ou não de alguma deficiência física ou mental da assistida nos prontuários de atendimento, conforme preconiza a Lei Federal nº 13.836/2019;
 - VI - elaboração de protocolos para identificar os serviços disponíveis na rede de atendimento local, suas atribuições e responsabilidades, estabelecendo um fluxo de atendimento para a rede de serviços;
 - VII - acompanhamento periódico e contínuo dos fluxos de atendimento e políticas relacionadas às mulheres em situação de violência, conjuntamente com a sociedade civil e Poder Legislativo, através de comitê de monitoramento;
 - VIII - promoção e articulação da rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência;
 - IX - ampliar e garantir abrigos para acolhimento provisório de mulheres e seus dependentes, vítimas de violência, bem como garantir auxílio para a sua subsistência;
 - X - elaboração de acordos de cooperação, ou outro mecanismo cabível, entre o Município, o Estado e a União, para criar um cadastro único para os casos de violência contra as mulheres, visando atendimento mais célere e integral;
 - XI - realização de campanhas e ações educativas permanentes de conscientização contra a naturalização da violência;
 - XII - realização de campanhas de enfrentamento ao assédio e à violência contra as mulheres nos espaços públicos;
 - XIII - disponibilização, às mulheres em situação de violência e sobreviventes de feminicídios, a inclusão nos programas municipais relacionados ao trabalho, à geração de renda, à economia solidária, à capacitação profissional e habitação;
 - XIV - criação de indicadores de avaliação das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres e feminicídios.
- Art. 6º A execução do programa em questão se dará nos termos da regulamentação desta Lei.



Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

FRANCA, 10 de março de 2026.

FRANSÉRGIO GARCIA
Presidente

MARCELO TIDY
Vice-presidente

ANDRÉA SILVA
1ª Secretária

ZEZINHO CABELEIREIRO
2º Secretário